



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.907340/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.889 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente IMANTEC INSTALACAO E MANUTENCAO TECNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PERDCOMP) 12696.30220.240904.1.3.04-5716 (e-fls. 12/15), de 24/09/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (IRPJ 2089, PA: 30/09/1999). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775490428 (e-fl. 11), que analisou as informações e averbou que o pagamento foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível suficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.957 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 28/32). Assim dispôs em relatório aquela decisão de primeira instância:

Ciente em 30 de julho de 2008, conforme aviso de recebimento de fls. 15, a interessada apresentou, em 28 de agosto de 2008, a manifestação de inconformidade de fl. 1, alegando tão somente que “os débitos apresentados fiaram compensados com recolhimentos a maior calculados com base de cálculo de 32% sendo a correta 8%. Por um lapso somente no dia 04/08/2008 foram transmitidas as DCTF 's retificadoras.”

Para instrução dos autos, foram juntados os seguintes documentos: Declaração de Compensação nº 12696.30220.240904.1.3.04-5716 (fls. 7/9) e cópia do recibo de entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFS, correspondentes aos quatro trimestres de 1999, recepcionadas em 04/08/2008 (fls. 11/14).

É o relatório.

A mesma decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito. Adicionalmente a decisão recorrida dispôs que os valores pagos correspondem aos débitos (PA: 2º trimestre de 1999) confessados na DCTF válida entregue em 26/04/2004:

(...)

Nas DCTFS nº 41847768 e 21931015, apresentadas em 26/04/2004, e válidas por ocasião da transmissão da DCOMP 12696.30220.240904.1.3.04-5716, a contribuinte declarou que o IRPJ apurado para o terceiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 10.801,67, seria pago em três cotas de R\$ 3.600,56 (docs. fls. 17/19, ora juntados). Para esse período, de acordo com tela do sistema Sinal06 (fls 20), sob o código 2089: foram efetuados três pagamentos, em 29/10/1999, 29/11/1999 e 29/12/1999, sendo aquele efetuado em 29/1 1/1999 o pagamento relativamente ao qual a impugnante pleiteia o direito creditório. (...)

Como visto, de acordo com o art. 16, III e § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, cabe à impugnante o ônus da prova. Caso não o faça, como é a situação aqui tratada, não há como considerar indevido o pagamento no valor de R\$ 6.752,09, efetuado em 30/09/1999.

Por tudo que dos autos consta, não há provas de que a contribuinte faz jus ao direito creditório que pleiteia.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2010 (e-fl. 35) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 24/06/2010 (e-fl. 39), em que repete o argumento de que os recolhimentos a maior teriam sido calculados considerando uma base de cálculo de 32% sendo a correta 8%. Adiciona que na decisão recorrida sustenta-se: “*Para justificar o erro, a contribuinte sequer menciona as atividades que exerce, e em que proporção em relação ao total as receitas correspondentes a essas atividades teriam sido auferidas*”, o que facultaria a juntada de novos documentos a fim de contrapor os fatos sustentados.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Observo que a DIPJ tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação. Como a DCTF retificadora entregue em 26/04/2004, a que faz alusão a contribuinte, declara como valor do IRPJ a pagar o mesmo contido no DARF referido na PERDCOMP em questão, não restou o crédito a ser compensado que embasa este recurso.

Nesse sentido o pedido de restituição de crédito (considerando uma base de cálculo de 8% sendo incorreta a de 32%) não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza (e que contrariasse a DCTF referida acima), os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste sentido, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou

documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.(Destaquei)

Observo que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente tenta sanar sua omissão quanto à apresentação de documentos contábeis que comprovariam, segundo alega, seu crédito. Mas conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo, por não trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos contábeis hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Neste sentido, e em caso que se referia também à compensação de alegados créditos fiscais, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa